



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL 01/2022

Processo administrativo: 318/2022

Pregão Presencial nº 01/2022

Recorrente: **ÁGUIA BRANCA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências da Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá.

I - DOS FATOS

A Pregoeira da Guarujá Previdência, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 03/2022, e por força do art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÁGUIA BRANCA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** onde requer a desclassificação da empresa **ENGER-GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI – ME** e por conseguinte, a convocação da empresa classificada em segundo lugar.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

III - DAS ALEGAÇÕES/ DA ANÁLISE da Pregoeira

3.1 - A empresa recorrente **Águia Branca Soluções em Serviços Terceirizados alega, conforme consta no anexo I (recurso da empresa):**

3.1.1- Que o a planilha de descrição de custos mensais (anexo II do Edital), apresentada pela empresa Enger–Gestão em Negócios Empresariais, tem a composição dos benefícios em desacordo com a Convenção Coletiva da categoria, fazendo menção a alguns itens específicos como o valor do vale refeição estar abaixo do valor estipulado na convenção e a ausência dos benefícios PPR – programa de participação nos resultados; auxílio saúde, e benefício social.

3.1.2- Que a empresa declarada habilitada Enger - Gestão em Negócios Empresariais não atendeu as condições de habilitação, por ter apresentado



declaração de declínio da visita técnica em substituição ao atestado de visita técnica.

3.2- Da análise da Pregoeira

Referente ao quesito 3.1.1 da recorrente a pregoeira, juntamente com a equipe de apoio ao pregão, após as apresentações de recurso e contrarrazões, realizou diligência para apurar as questões apresentadas onde foi constatado o seguinte:

- Na convenção coletiva da categoria, de fato constam os benefícios citados pela recorrente, no entanto, esse simples fato não invalida a proposta da empresa recorrida, pelo seguinte:

I. O vale Refeição, na convenção coletiva está apresentado com valor/dia de R\$ 17,77 e logo abaixo é apresentado também o valor de desconto de “até” R\$ 1,19. O valor que a empresa apresenta na planilha trata-se do valor líquido do benefício, portanto, entendemos correto.

II. PPR – Participação nos resultados, em consulta a diversos julgados, entendemos que o PPR não deve compor a planilha de custos por não haver habitualidade no seu pagamento e por não ter natureza salarial.

Além do exposto, o Acórdão TCU nº 3.336/2012 estabelece:

“... o benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador”.

III. Dos benefícios de Auxílio Saúde, no valor de R\$ 29,96 e o Benefício Social no valor mensal de R\$ 13,67, a empresa recorrida alega em suas contrarrazões que *tais despesas estão previstas para pagamento, quer seja no lucro ou nas despesas administrativas fixas.* A empresa se compromete a arcar com sua responsabilidade, compromisso esse que está expresso na alínea D da cláusula 6ª do anexo VIII do Edital (minuta do contrato).

Referente ao quesito 3.1.2 da recorrente, embora o item 5.2.1 que trata sobre os documentos de habilitação, relacione entre eles, o atestado de visita técnica, o Edital nesse ponto, não apresentou mais detalhes sobre o documento, não fazendo mais nenhuma menção sobre ele e não o disponibilizou dentre os modelos de declaração, fatos que foram considerados pela Pregoeira para a aceitabilidade do documento. Não obstante, a visita técnica é um DIREITO do licitante e o documento em questão é de fato uma garantia de que a empresa contratada não poderá alegar ignorância a respeito do espaço em que prestará o serviço, no entanto a empresa DECLINOU do seu direito e apresentou uma declaração confirmando isso, desta forma a Pregoeira entende que a Declaração apresentada cumpre exatamente a mesma função para a Administração.

Temos a declarar que todo o procedimento licitatório foi realizado respeitando as normas legais, e os princípios constitucionais foram atendidos desde o início do processo licitatório.



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

IV - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, entendo não haver irregularidade na proposta e/ou nos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, desta forma, mantenho a decisão de classificação e habilitação da empresa ENGER-GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI – ME.

Encaminho os autos para análise superior, consideração e decisão final do recurso administrativo em pauta.

(na data da assinatura digital)

Luciana Goulart
Pregoeira